



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000095/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.779 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente IASI - INSTITUTO DE APOIO À SAÚDE VALE NORTE DO ITAJAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

É devida a incidência de contribuição social previdenciária quando a entidade beneficente de assistência social, não demonstra atendimento aos pressupostos legais para obter os benefícios fiscais estabelecidos pela legislação previdenciária.

No presente caso a entidade não cumpria a totalidade dos requisitos determinados no art. 55 da Lei 8.212/91, vigente no período abrangido pela presente autuação fiscal, recaindo sobre si a contribuição previdenciária respectiva.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte IASI - INSTITUTO DE APOIO A SAÚDE DO VALE DO NORTE DO ITAJAI TRANSPORTES LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (ff. 31/34), a constituição do crédito tributário teve como objeto as contribuições sociais devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referentes ao período de 03/2005 a 05/2007.

3. Por oportuno, transcrevo parte do relatório fiscal da infração:

“Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas:

3.1. Levantamentos RSE - Z3 - Z4: Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as Remunerações pagas e/ou creditadas aos Segurados Empregados da empresa autuada, cujos valores foram informadas na GFIP - Guia do Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social, nas competências 01/2005 a 09/2009 " e estão indicados no campo "01 - SC Empreg/avulso" do Discriminativo do Débito – DD integrante deste AI.”

4. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ff. 38/52). Ao analisar as razões colacionadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2009

AIOP DEBCAD Nº 37.213.232-4

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 apenas a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos requisitos dispostos no art. 55 da mesma lei.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

5. Inconformado com a decisão proferida pelo Colegiado de primeira instância, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (ff. 215/230), no qual, vertendo-se unicamente à tese de imunidade tributária, aduz que:

- a) desde sua constituição teve sempre o caráter de entidade beneficente sem fins econômicos e lucrativos, conforme demonstram seus atos constitutivos;
- b) sempre prestou serviços ligados à saúde da família, notadamente ao Programa da Saúde da Família (PSF);
- c) seus dirigentes jamais receberam remuneração na condição de sócio, diretores ou associados, à exceção dos integrantes da secretaria executiva, que recebem na condição de empregados, como, de fato, o são;
- d) faz jus à imunidade das contribuições sociais, posto que preenche os requisitos do art. 55, da Lei nº. 8.212/91, possuindo, inclusive, certificação como “Entidade de Utilidade Pública Federal” conferida pelo Ministério da Justiça;
- e) a imunidade a que faz jus emerge do efetivo exercício de atividades de assistência social, bastando que o Poder Público declare esses serviços como de utilidade ao Estado para que incida o benefício tributário;
- f) em razão do exercício de atividade de assistência social, o auto de infração deve ser cancelado.

6. Em seu pedido recursal, assinala o contribuinte, *in verbis*:

“POSTO ISTO, aguarda confiantemente a recorrente, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), receba o presente recurso, haverá de conhecê-lo e dar provimento, nos termos da fundamentação, já que a entidade comprovou o efetivo exercício de atividade de assistência social, preenchendo os requisitos legais para obtenção da imunidade tributária prevista no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, sendo que o Instituto recorrente preenche o estatuído e atua nas condições do artigo 199 § 1º, igualmente da Constituição Federal, e assim, considera que inexistiu a infração apontada pela Autoridade Fiscal Lançadora, haja vista a imunidade a que tem direito na forma da Constituição Federal e legislações ordinárias pertinentes, pelo o que, requer o cancelamento do Auto de Infração, por ser de merecida JUSTIÇA.”

7. Não tendo o fisco apresentado contrarrazões, o processo foi remetido a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

8. De sua vez, esta Relatoria emitiu Despacho de Retificação de Inexatidão Material (f. 236) restituindo os autos à Secretaria da Turma para que adotasse providências necessárias no sentido da remessa dos autos ao órgão competente para análise dos documentos relativos à certificação de entidades beneficentes de assistência social.

9. Em resposta ao despacho desta Relatoria, o Fisco exarou a informação fiscal (ff. 239/240) onde conclui que:

“A entidade pretendente à isenção da cota patronal previdenciária deveria, antes de tudo, comprovar as certificações regulares exigidas legalmente o que, em nenhum momento, restou comprovado durante a ação fiscal nem na impugnação, uma vez que em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal, não foram encontrados o Registro nem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”

10. Embora devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou acerca da informação fiscal citada acima, conforme despacho de encaminhamento (f. 248).

11. Não tendo havido outras manifestações, os autos foram restituídos a esta Turma para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

1. Conheço do recurso voluntário manejado pelo contribuinte, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos recursais.

DO MÉRITO

2. Nos termos do relatório fiscal consta a motivação para o lançamento fiscal foi a seguinte (ff. 31/34):

4.1. A IASI informa em GFIP o código do FPAS 639, código utilizado pelas ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social e recolhe apenas o valor da contribuição descontada dos empregados no código 2305 (Filantrópicas com Isenção - CNPJ).

4.2. Considera-se isenta das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas nos arts. 22 e 23, as Entidades Beneficentes de Assistência Social que cumpre os requisitos previstos no artigo 55, todos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

No entanto, verifica-se que a IASI não possuem todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, motivo pelo qual motivou o lançamento das contribuições sociais não alcançadas pela isenção, conforme segue:

4.3.1. Artigo 55. I da Lei 8.212:

"I - seja reconhecida como de utilidade pública federal, e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

O único certificado apresentado foi o de Utilidade Pública Federal (cópia no anexo III), concedido em 19/03/2009, ou seja, muito tempo após a entidade começar a usufruir o benefício da isenção das contribuições sociais.

4.3.2. Artigo 55. II da Lei 8.212:

"II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)."

A IASI foi intimada no Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência se deu em 21/09/2009, e não apresentou o Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da SRFB não foram encontrados o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo CNAS.

4.3.3. Artigo 55. IV da Lei 8.212:

"IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;"

Nota-se que alguns diretores (conselho de Administração) recebem remuneração na entidade (Anexo VII), conforme abaixo:

Presidente:

- Gilberto Lenzi - CPF: 706.930.569-91

Período: 01/03/2004 até a presente data Remuneração: recebe remuneração como empregado – período 01/12/2004 a 13/01/2006 e 01/04/2006 em diante - Última Função: Secretário Executivo.

Tesoureiro:

- Thiago Filipe Cirico - CPF: 040.301.009-88

Período: 22/05/2006 a 25/08/2008

Remuneração: recebeu remuneração como empregado - período:

01/06/2004 a 01/10/2008 - Última Função: Coordenador Financeiro.

- João Bueno Soares Filho - CPF: 878.501.418-49

Período: 25/08/2008 até a presente data

Remuneração: recebe remuneração como empregado - período:

01/08/2006 em diante - Última Função: Coordenador de RH."

3. A decisão recorrida enfatiza a situação fática encontrada na entidade para manter a autuação fiscal no que se refere às contribuições devidas a terceiros:

Intimada a apresentar o Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não o apresentou, apresentando tão somente o de Utilidade Pública Federal, concedido em 19/03/2009, ou seja, muito tempo após a entidade se declarar isenta das contribuições sociais.

Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da SRFB, não foram encontrados o Registro nem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo CNAS. (fls. 182)

4. Dessa forma, no meu sentir, o levantamento do débito realizado pelo auditor fiscal não merece retificação, eis que embasado na legislação previdenciária aplicável ao caso concreto, notadamente no que toca às exigências asseveradas no art. 55, da Lei n.º 8.212/91.

5. O contribuinte, a seu turno, não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o cumprimento das exigências para o gozo da isenção tributária, em particular, quanto à apresentação do Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, requisito para a concessão do benefício fiscal.

6. Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito previdenciário exigido, considerando que entidade em questão não gozava da isenção previdenciária por ela declarada, ou seja, não cumpria a totalidade dos requisitos determinados no art. 55 da Lei 8.212/91, vigente no período abrangido pela presente autuação.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator